



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de... 19 de maio de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77-762

Recurso nº - 49.994 - FINSOCIAL ANOS DE 1985 e 1986

Recorrente - STRUTURA - PLANEJAMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU (SP).

FINSOCIAL-TRIBUTAÇÃO REFLEXA: Mantida a tributação no processo matriz, no qual exigiu-se o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, base de cálculo da contribuição devida ao FINSOCIAL, de acordo com o artigo 85 c/c artigo 83 do RECOFIS, baixado com o Decreto nº 92.698/86, é de se manter a exigência no processo decorrente, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por STRUTURA - PLANEJAMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C' LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin, que reduzia a multa de 150% para a de 50%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de maio de 1988

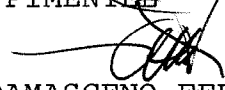

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM:


OBI DAMASCENO FERREIRA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

16 JUN 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros:

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA,
ARY TORIBIO e CELSO ALVES FEITOSA.

11. O JUIZ DE DIREITO, considerando que a
ação é fundada em direito líquido e certo,
e que a pretensão é fundada em direito líquido e certo,
e que a pretensão é fundada em direito líquido e certo,
e que a pretensão é fundada em direito líquido e certo,

ARTE 1.º A BIAU

1991 JUL 11



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13830-000.052/87-15

RECURSO Nº: 49.994

ACÓRDÃO Nº: 101-77.762

RECORRENTE: STRUTURA-PLANEJAMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

STRUTURA-PLANEJAMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA., com sede em Marília-SP, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Bauru-SP, através da qual foi confirmada a cobrança da contribuição devida ao FINSOCIAL, com base no artigo 85 do RECOFIS, baixado com o Decreto nº 92.698/86 c/c artigo 83 do mesmo diploma legal, calculada mediante a aplicação da alíquotade 5% sobre o Imposto de Renda dos anos de 1985 e 1986, exigido através de procedimento ex officio no processo nº 10830-000.048/87-30, do qual este decorre, com aplicação da multa agravada de 150%, de acordo com o art. 86, § 1º da Lei nº 7.450/85, c/c art. 21, letra "c" do Dec.-lei nº 401/68.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 06/11, tendo a interessada se reportado às razões expendidas na defesa do processo principal.

3. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua Decisão de fls. 20/21, ao manter integralmente a exigência:

"A exigência é reflexo da ação fiscal imposta à contribuinte, que originou no processo principal a cobrança do crédito tributário no valor de 2.268,23 OTN e mais os acréscimos legais, referente ao IRPJ e PIS-dedução/IRPJ, pela utilização indevida, a título de despesas operacionais, das importâncias de Cr\$ 162.000,00 e Cz\$ 540.000,00, respectivamente nos exercícios financeiros de 1986 e 1987.

ACÓRDÃO Nº 101-77.762

Mantido totalmente o lançamento do processo matriz, cuja cópia da decisão número 10825-002/88 encontra-se anexa, fls. 15/19, entendendo que persistindo a causa, seus efeitos permanecem inalterados."

.....

4. Segue-se às fls. 24/30 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.



Acórdão nº 101-77.762

V O T O

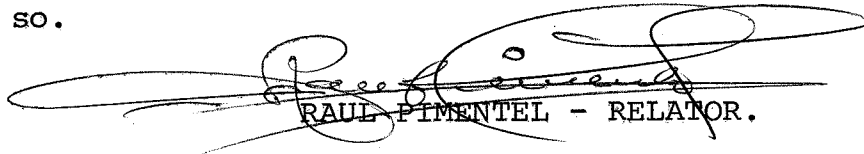
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 91.219 interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10880-000.048/87-30, do qual este decorre, esta Câmara, por unanimidade de votos, através do Acórdão nº 101-77.667, de 12.04.88, negou-lhe provimento, vencido o Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmîn na parte em que reduzia a multa de 150% para 50%.

Trata-se, como vimos da leitura do relatório, de cobrança da contribuição devida ao FINSOCIAL com base no artigo 85, combinado com o artigo 83 do RECOFIS, baixado com o Decreto número 92.698/86, calculada pela aplicação do percentual de 5% sobre o Imposto de Renda exigido no processo fiscal acima referido, mantida a multa agravada de 150% prevista no art.86, § 1º da Lei nº..... 7.450/85; art.21, letra "c" do Decreto-lei nº 401/68, por não estar afastada a hipótese de evidente intuito de fraude no processo matriz.

Assim, mantida a tributação no processo matriz, como noticiado, é de se manter a exigência no processo decorrente, por ter-se confirmado naquele julgamento o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao presente recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR.

